



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o Art. 4º da Medida Provisória nº 1.300 de 2025, para que passe a vigorar acrescido da seguinte redação:

Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º-E Os contratos de compra e venda de energia elétrica relativos aos agentes de distribuição alcançados pelo inciso II do § 2º do art. 2º na modalidade contratual por Disponibilidade de Energia, conforme inciso II do § 1º do art. 2º, poderão, a critério da parte vendedora, ser convertidos em Contratos de Energia de Reserva - CER, de que trata o art. 3º, § 3º desta Lei.

§ 1º Os CER resultantes da conversão de que trata o caput deverão manter as condições de preço unitário, de quantidade e de inflexibilidade, durante todo o prazo de suprimento.

§ 2º Caberá à Aneel, no prazo de trinta dias, contados da data da solicitação da parte vendedora, publicar ato que veicule as minutas dos CER referidos neste artigo.

§ 3º A Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, na condição de representante dos usuários de energia de reserva, deverá concluir o processo de assinatura dos CER referidos neste artigo no prazo de até trinta dias, contados da data de publicação do ato de que trata o § 2º.”



JUSTIFICAÇÃO

As usinas termelétricas desempenham um importante papel na operação do Sistema Interligado Nacional (SIN), garantindo a segurança e a estabilidade do fornecimento de energia elétrica em um país que apresenta uma alta dependência de fontes renováveis, como a eólica e a solar, além da grande participação da fonte hidráulica. Durante períodos de seca, quando os reservatórios das usinas hidrelétricas se encontram deplecionados, as termelétricas se tornam fundamentais para suprir a demanda de energia e evitar cenários de racionamento, assegurando a continuidade das atividades econômicas do país.

Para garantir a segurança energética, as usinas devem obter remuneração condizente com o serviço prestado de forma perene. Para viabilizar essa remuneração, são realizados leilões centralizados pelo Governo Federal para contratar tais ativos pelas distribuidoras de energia elétrica.

Com a publicação da MP 1.300/2025, há a possibilidade da abertura de mercado para os consumidores ligados à Baixa Tensão. Esta abertura, se realizada de forma mais acelerada que o previsto, pode impactar o nível de contratação das distribuidoras no mercado cativo resultando em sobrecontratações. Esse efeito pode resultar na revisão da estratégia de contratação de algumas distribuidoras por meio da devolução de contratos. Estas revisões podem impactar a viabilidade financeira de usinas contratadas no longo prazo e cujos agentes se programaram por meio de planos de investimento de forma a manter o ciclo de vida do ativo.

Para evitar que eventuais devoluções de contrato comprometam a viabilidade de empreendimentos de geração, propõe-se alteração na Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, de forma tornar possível a conversão de contratos de compra e venda de energia elétrica no mercado regulado (CCEARs) na modalidade por disponibilidade, em Contratos de Energia de Reserva (CER).

Isso é importante pois garante que o empreendimento opere sob condições estáveis, especialmente em períodos de alta demanda ou durante a escassez de energia gerada por fontes renováveis. Essa conversão também



permite uma maior isonomia no pagamento desses custos, visto que todos os consumidores, livres e cativos, pagariam pelo serviço prestado pela UTE.

A estabilidade financeira das usinas termelétricas é crucial para garantir a operação contínua e a manutenção dos ativos. A alteração aqui proposta, ao permitir essa conversão, assegura que estes ativos possam contar com uma remuneração estável e previsível ao longo do tempo. Essa previsibilidade é essencial para que a usina realize os investimentos necessários em manutenção e modernização, garantindo assim sua eficiência e confiabilidade para o sistema elétrico.

Sala da comissão, de .

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**